



ILUSTRÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO DOMINGOS DO MARANHÃO- MA

PREGÃO PRESENCIAL Nº 013/2021

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 249/2021

CONTRARRAZÕES AO RECURSO ADMINISTRATIVO APRESENTADO PELA EMPRESA GKNR – CONSTRUÇÕES E PROJETOS EIRELI

A empresa **FERREIRA JUNIOR ENGENHARIA LTDA- EPP**, pessoa jurídica de direito privado, legalmente inscrita no CNPJ sob o Nº 09.654.059/0001-78, com sede nesta cidade de São Luís - MA, na Avenida Coronel Colares Moreira, nº 03, Edifício Business Center, Sala 926, Jardim Renascença, CEP: 65.075-441, onde recebe intimações, inscrita na licitação supra, tendo o resultado apresentado através de Ata datada de 11 de junho de 2021 às 09h20, que habilitou a empresa **FERREIRA JUNIOR ENGENHARIA LTDA- EPP**, vem Apresentar suas **Contrarrazões ao Recurso Administrativo movido pela empresa GKNR – CONSTRUÇÕES E PROJETOS EIRELI**, "data vênida" vem, tempestivamente, com fulcro no artigo 109, § 3º e artigo 110, ambos da Lei 8.666/93, assim o fazendo perante o **SENHOR PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÕES DO TRIBUNAL DA PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO DOMINGOS DO MARANHÃO**, na conformidade das razões que em anexo seguem.

Assim, requer a Vossa Senhoria, que seja a presente **IMPUGNAÇÃO AO RECURSO ADMINISTRATIVO** recebida nos efeitos devolutivos e suspensivos, haja vista, sua tempestividade, pois a Recorrida foi intimada para apresentar suas contrarrazões em XX/XX/XXXX.

Portanto, e, em face das datas supracitadas conforme preceitua o parágrafo 2º do artigo 109 da Lei 8.666/93 e encaminhada à autoridade superior, após cumprimento das formalidades legais.

Termos em que, pede provimento. São Domingos - MA, 01 de julho de 2021.

FERREIRA JUNIOR ENGENHARIA
Sebastião Pereira Ferreira Junior
Diretor Técnico
CREA: 6746/D-MA
CPF: 409.219.303-30



CONTRARRAZÕES AO RECURSO AO RECURSO ADMINISTRATIVO

PREGÃO PRESENCIAL Nº 013/2021

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 249/2021

RECORRENTE: GKNR – CONSTRUÇÕES E PROJETOS EIRELI

RECORRIDO: FERREIRA JUNIOR ENGENHARIA LTDA-EPP.

DAS RAZÕES DO RECURSO ADMINISTRATIVO

Alega a empresa **GKNR – CONSTRUÇÕES E PROJETOS EIRELI**, doravante denominada **GKNR**, que a Recorrida não apresentou as composições exigidas no Edital, pontuando, conforme excerto abaixo:

A empresa Citada não apresentou nenhuma das composições exigidas, apresentou uma totalmente diferente da exigida no edital de 75,43% para horista e 40,99% para mensalista, não havendo conformidade com o Edital.

Se esta quis apresentar a tributação baseado no Simples Nacional ou EPP como se credenciou, deveria ter apresentado o faturamento do mês na proposta informado a composição dos Tributos no período conforme o Faturamento mensal da sua empresa, o que não foi apresentado pela Empresa: FERREIRA JUNIOR ENGENHARIA LTDA.

02 - Também apresentou o BDI da empresa equivocadamente, veja porque:

- a) O BDI do projeto está discriminado: PIS-0,65%; COFINS -3,00%; ISS-5%. A empresa citada não apresentou a conformidade com o Edital, ela apresentou os seguintes percentuais: PIS-0,57%; CONFIS-2,65% E ISS-5%, em total discordância do Edital. Como o imposto é único deveria também ter apresentado também a IRPJ e CSLL.

Se esta quis apresentar a Composição do BDI achando a conformidade com a Lei do Simples Nacional ou EPP, deveria ter apresentado o faturamento do mês o que não constou no Credenciamento e na Proposta, sendo precitado o julgamento abstrato da Prefeitura de São Domingos, aceitando a proposta da proposta da Concorrente.

Outra irregularidade no relatório de análise técnicas, foi o fato da Proposta da Empresa: FRREIRA JUNIOR ENGENHARIA LTDA, ter sido a única classificada sem uso de fundamentação legal para tal ato, uma vez que o julgamento deverá ter a conformidade do edital(Projeto Basico de Engenharia) e da Lei de Licitações, o que não teve. *Também deixou de apresentar a qual o regime de Tributação para empresa, além, da ausência da demonstração do seu faturamento.*

Douto Julgador são infundadas as colocações da empresa **GKRN**, em razão dos motivos expostos a seguir, para ao final requerer.

IMPUGNAÇÃO AO RECURSO ADMINISTRATIVO

DOS FATOS E FUNDAMENTOS

Após análise das propostas das licitantes credenciadas e superada a fase de lances, foi declarada a empresa **FERREIRA JUNIOR ENGENHARIA LTDA- EPP**, aceita e **habilitada para eventual e futura contratação de empresa especializada na prestação e execução de serviços de forma contínua pertinente a Manutenção Predial preventiva e corretiva, nas Unidades Escolares da Rede Pública Municipal**, com fornecimento de materiais, equipamentos e Mão de Obra, de interesse da Secretaria Municipal de Educação.

Inconformada pelo simples fato de não ter se sagrado vencedora, uma vez que não apresentou as devidas composições exigidas nos itens **1.1, 1.2 2 12.2 do Edital, a licitante GKNR** interpôs Recurso Administrativo, alegando que a decisão do limo. Senhor Presidente da Comissão de Licitação, correta, vale desde já enfatizar, feriu direitos seus.

Alegadas foram pela **GKNR** supostas inobservâncias nas composições apresentadas pela empresa vencedora (**FERREIRA JUNIOR ENGENHARIA LTDA- EPP.**) infringindo e omitindo determinados itens técnicos do Edital de Licitação, como se comprovou em fase de análise das propostas, foi plenamente atendido pela **FERREIRA JUNIOR ENGENHARIA LTDA- EPP.**

Mesmo assim, apenas e somente pelo dever de ofício, uma vez que não resta e não restou dúvida ao limo. Senhor Presidente da Comissão de Licitação acerca do integral cumprimento das disposições editalícias pela **FERREIRA JUNIOR ENGENHARIA LTDA- EPP.** cumpre-nos apontar as inconsistências da citada peça recursal:

- **IRREGULARIDADES NA COMPOSIÇÃO DE ENCARGOS SOCIAIS E BDI;**



Afirma a empresa **GKNR** que as composições de encargos sociais apresentada por **FERREIRA JUNIOR ENGENHARIA LTDA- EPP** estão em desacordo com o que é exigido no Edital em comento.

Bem fez a Comissão de Licitação deste Prefeitura Municipal, quando em consonância com a legislação que rege a espécie, além da farta jurisprudência, entendeu que a empresa Recorrida **FERREIRA JUNIOR ENGENHARIA LTDA- EPP** atendeu às exigências do Edital no tocante as composições apresentadas, além de composição de BDI apresentado em conformidade com a Lei do Simples Nacional, com termo de Opção do Simples Nacional anexada na Proposta.

É preciso ter em mente que as exigências relativas à qualificação econômico- financeira dos interessados em contratar com a Administração Pública tem como objetivo apenas garantir que o licitante vencedor do certame tenha condições econômicas de cumprir o os compromissos decorrentes do contrato, caso este lhe seja adjudicado, conforme estabelece o § 1º do art. 31 da Lei 8666/93, in verbis

:



**FERREIRA JUNIOR
ENGENHARIA**

Art. 31 - A documentação relativa à qualificação econômico- financeira limitar-se-á:

I (...)

§ 1º - A exigência de índices limitar-se-á à demonstração da capacidade financeira do licitante com vistas aos compromissos que terá que assumir caso lhe seja adjudicado o contrato, vedada a exigência de valores mínimos de faturamento anterior, índices de rentabilidade ou lucratividade."

Comentando o dispositivo em tela, leciona Jessé Torres Pereira Jr.:

"O parágrafo assenta regra que condicionará a interpretação de todo o artigo. Os indicadores econômico-financeiros exigidos no ato convocatório terão de ser aqueles indispensáveis para aferir a capacidade financeira do habilitante em face dos compromissos pertinentes ao contrato que decorrerá da licitação.

Se a higidez financeira do licitante bastar à execução do futuro contrato, satisfaz às cautelas da lei e às exigências do edital, ainda que os indicadores mostrem situação modesta. O paradigma da avaliação é o



valor dos encargos a que se obrigará o licitante vencedor do certame, e não o da situação de outros licitantes."(Comentários à lei de licitações e contratações da Administração Pública, ed. Renovar, 2002, pp. 367/369.)

Retomando a análise do caso em exame, é oportuno mencionar que a Recorrida, por ser microempresa optante do SIMPLES, está desobrigada de manter a escrituração comercial, por força do estabelecido no § 1º do art. 7º da Lei nº 9.317/96:

" Art. 7º A microempresa e a empresa de pequeno porte, inscritas no SIMPLES apresentarão, anualmente, declaração simplificada que será entregue até o último dia útil do mês de maio do ano-calendário subsequente ao da ocorrência dos fatos geradores dos impostos e contribuições de que tratam os arts. 3º e.

§ 1º A microempresa e a empresa de pequeno porte ficam dispensadas de escrituração comercial desde que mantenham, em boa ordem e guarda e enquanto não decorrido o prazo decadencial e não prescritas eventuais ações que lhes sejam pertinentes:

- a) Livro Caixa, no qual deverá estar escriturada toda a sua movimentação financeira, inclusive bancária;
- b) Livro de Registro de Inventário, no qual deverão constar registrados os estoques existentes no término de cada ano- calendário;
- c) todos os documentos e demais papéis que serviram de base para a escrituração dos livros referidos nas alíneas anteriores."

Ora, se a Recorrida apresentou todas as composições e BDI conforme determinado em Edital e pela Lei do Simples, é natural que entendesse que também **estava apenas ratificando a análise da Comissão Licitante que habilitou a empresa FERREIRA JUNIOR ENGENHARIA LTDA- EPP.**

Ademais, o próprio edital prevê outros mecanismos para a comprovação das composições e BDI pela particularidade da Licitação.

Assim, uma vez, a Recorrida atendido às demais exigências relativas à apresentação das composições indicadas no Edital, além da composição do BDI de acordo com a Lei do Simples Nacional, não tendo a discordância da veracidade dos documentos por ela apresentados pela Comissão de Licitação, impõe-se a conclusão de que a recorrida foi legitimamente habilitada e vencedora do certame.



Desta feita, a Recorrida demonstrou possuir a capacidade econômica suficiente para o fiel cumprimento do contrato e é esta, justamente, a finalidade da exigência em questão.

Neste sentido, já entendeu o Superior Tribunal de Justiça:

"DIREITO PÚBLICO. MANDADO DE SEGURANÇA. PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. VINCULAÇÃO AO EDITAL. INTERPRETAÇÃO DAS CLÁUSULAS DO INSTRUMENTO CONVOCATORIO PELO JUDICIÁRIO, O SENTIDO E O ALCANCE DE CADA UMA DELAS E ESCOIMANDO EXIGÊNCIAS DESNECESSARIAS E DE EXCESSIVO RIGOR PREJUDICIAIS AO INTERESSE PÚBLICO. CABIMENTO DO MANDADO DE SEGURANÇA PARA ESSE FIM. DEFERIMENTO.

O "EDITAL" NO SISTEMA JURÍDICO-CONSTITUCIONAL VIGENTE, CONSTITUINDO ENTRE AS PARTES, E NORMA FUNDAMENTAL DA CONCORRÊNCIA, CUJO OBJETIVO É DETERMINAR O "OBJETO DA LICITAÇÃO", OS DIREITOS E OBRIGAÇÕES DOS INTERVENIENTES E O PODER PÚBLICO E DISCIPLINAR O PROCEDIMENTO ADEQUADO AO ESTUDO E DAS PROPOSTAS.

Também:

CONSOANTE ENSINAM OS JURISTAS, O PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO EDITAL NÃO É "ABSOLUTO", DE TAL FORMA QUE IMPEÇA O JUDICIÁRIO DE INTERPRETAR-LHE, BUSCANDO-LHE O SENTIDO E A COMPREENSÃO E ESCOIMANDO-O DE CLÁUSULAS DESNECESSARIAS OU QUE EXTRAPOLEM OS DITAMES DA LEI DE REGÊNCIA E CUJO EXCESSIVO RIGOR POSSA AFASTAR, DA CONCORRÊNCIA, POSSÍVEIS PROPONENTES, OU QUE O TRANSMUDE DE UM INSTRUMENTO DE DEFESA DO INTERESSE PÚBLICO EM CONJUNTO DE REGRAS PREJUDICIAIS AO QUE, COM ELE, OBJETIVA A ADMINISTRAÇÃO. (...)

O FORMALISMO NO PROCEDIMENTO LICITATORIO NÃO SIGNIFICA QUE SE POSSA DESCLASSIFICAR PROPOSTAS EIVADAS DE SIMPLES OMISSÕES OU DEFEITOS IRRELEVANTES. SEGURANÇA CONCEDIDA. VOTO VENCIDO. (MS 5418/DF, Rel. Min. Demócrito Reinaldo, Dj 01.06.1998) (grifei).

"APELAÇÃO CÍVEL EM MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. INABILITAÇÃO POR AUSÊNCIA DE CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITOS MUNICIPAIS ATUALIZADA. EXISTÊNCIA DE OUTRO DOCUMENTO QUE SUPRE TAL EXIGÊNCIA. APELO PROVIDO. O requisito exigido pelo edital é, tão-somente, a prova da regularidade fiscal perante a Fazenda Municipal, sendo a certidão negativa de débitos prescindível desde que qualquer outro meio probatório cumpra tal exigência." (ACMS n. , de São Bento do Sul, Rel. Des. Vanderlei Romer, j. em 21.11.2002).

"AGRAVO DE INSTRUMENTO - DENEGAÇÃO DE LIMINAR EM MANDADO DE SEGURANÇA - AUSÊNCIA FUMUS BONI JURIS E PERICULUM IN MORA - LICITAÇÃO - E DITAL - INTERPRETAÇÃO RESTRITIVA - IMPOSSIBILIDADE - MANUTENÇÃO DA DECISÃO - DESPROVIMENTO DO AGRAVO DE



INSTRUMENTO - A interpretação das regras do edital de procedimento licitatório não deve ser restritiva. Desde que não possibilitem qualquer prejuízo à administração e a os interessados no certame, é de todo conveniente que compareça à disputa o maior número possível de interessados, para que a proposta mais vantajosa seja encontrada em um universo mais amplo." (MS n. 5779/DF, rel. Min. José Delgado, j. em 09.09.98)"(AI n. , de Blumenau, Rel. Des. Luiz César Medeiros, em 19.04.2001).

Neste aspecto, deve ser, afastada as pretensões recursais, posto que a legislação supra ampara o direito da Recorrida, merecendo ser desprovido o recurso.

EMINENTE JULGADOR:

O procedimento licitatório tem como princípio fundamental o interesse público, mediante a contratação da proposta mais vantajosa para a administração, com observância nos princípios da legalidade, da moralidade, da competitividade, da isonomia, da razoabilidade, da economicidade, dentre outros, plenamente atendidos por nossa empresa.

Ora, tendo a Recorrida, apresentado especificações técnicas com as devidas comprovações de documentação e em conformidade as exigências editalícias, não é razoável, que a empresa Recorrente se socorra em fundamentos estapafúrdios e sem base para simplesmente tumultuar o processo, ficando muito claras suas intenções, sendo que tal pleito não pode ter êxito.

A proposta apresentada pela Recorrida comprova o pleno atendimento, como já dito, das disposições editalícias.

Ou seja, a decisão em questão não deixou de observar os princípios licitatórios da razoabilidade e da não restrição ao caráter competitivo da licitação, claramente contemplados no artigo 3º, § 1º, inciso da Lei nº 8.666/93.



Ainda assim, caso houvesse dúvida acerca das informações prestadas pela Recorrida, poderia esta D. Comissão proceder às diligências necessárias que confirmariam o atendimento das disposições citadas.

Para tanto prevê a Lei nº 8.666/93 ao falar de diligências:

" Art. 43. A licitação será processada e julgada com observância dos seguintes procedimentos:

I ...

§ 3º. É facultada à Comissão ou autoridade superior, em qualquer fase da licitação, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou complementar a instrução do processo, vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originalmente da proposta."

Cumprido destacar que o dispositivo legal citado em nada fere a vinculação ao instrumento convocatório e a necessidade de seu atendimento, tempestivamente, por todas as licitantes, desde que, é claro novos documentos não sejam apresentados.

No caso em tela, apenas comprovações de informações já trazidas e já em poder desta D. Comissão é que haveria. Portanto a Recorrida atendeu, perfeitamente, o que requerido era no instrumento convocatório.

CONCLUSÃO

Acatar os fundamentos da empresa **GKRN** seria uma ficção, que em nada contribui para a obtenção da proposta mais vantajosa.

Verifica-se a precisão da decisão desta D. Comissão.

Dúvida não resta de que uma medida como o Recurso Administrativo interposto pela empresa **GKRN** é de caráter inteiramente protelatório, apenas revela

um latente inconformismo que carece de toda e qualquer razoabilidade que o fundamente.

Tem como único objetivo dificultar retardar a continuidade dos atos administrativos relativos ao certame licitatório, sem que represente qualquer compromisso com o interesse público em questão.

DO PEDIDO

Isto posto, a empresa **FERREIRA JUNIOR ENGENHARIA LTDA – EPP** vem requerer:

I. Que seja indeferido o pedido contido no Recurso Administrativo interposto pela **GKNR CONSTRUÇÕES E PROJETOS EIRELI**, no que tange à correta classificação da empresa recorrida ora petionária como vencedora, por total carência de fundamentação legal, sendo mantida a decisão corretamente proferida e impropriamente questionada por esta última; ou

II. caso V.Sa. não entenda desta forma, que a presente Impugnação seja submetida à autoridade superior para revisão.

DIANTE DO EXPOSTO, requer se digne esta CPL em receber as contrarrazões tempestivamente manifestadas ao recurso administrativo movida pela empresa **GKNR**, determinando o seu imediato processamento para, ao final, **acolhendo as contrarrazões supra, manter o resultado já apresentado em sua ata final, por ser de direito e perfazer JUSTIÇA!**

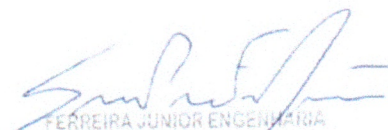
Espera provimento.

São Domingos(Ma), 01 de Julho de 2021

FERREIRA JUNIOR ENGENHARIA LTDA – ME

CNPJ sob o nº 09.654.059/0001-78

Representante legal: Sebastião Pereira Ferreira Junior



FERREIRA JUNIOR ENGENHARIA
Sebastião Pereira Ferreira Junior
Diretor Técnico
CREA: 6748/D-MA
CPF: 409.219.303-30